



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004170-86.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOTUCATU, é apelada LUCILENE XAVIER CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35152 (JV)

APELAÇÃO Nº 1004170-86.2022.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

APELANTE: MUNICIPIO DE BOTUCATU

APELADA: LUCILENE XAVIER CORDEIRO

MM. Juiz de 1ª instância: Fábio Fernandes Lima

APELAÇÃO. Servidora municipal. Município de Botucatu. Adicional de insalubridade. Agente de combate as endemias. Pretensa majoração do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para máximo (40%), com reflexos em férias, terço constitucional e 13º salário. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. Reforma que se impõe.

2. Agente de combate as endemias. Lei Municipal nº 911/2011 e Decreto nº 11.231/2018. Previsão de concessão de adicional de insalubridade, em gradação a ser constatada por peritos especializados. Laudo Técnico juntado pelo Município que constatou a condição de insalubridade para o cargo de Agente de Combate as Endemias em grau médio, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), o que já é pago à autora.

3. Grau máximo não configurado. Perito judicial que atestou exercício de insalubridade em grau máximo. Entretanto, as atividades exercidas pela autora se enquadram na insalubridade em grau médio, pois trabalha na prevenção de doenças e orientações à população de natureza sanitária. Pese a conclusão do experto, denota-se que as funções exercidas pela autora não se enquadram em hipótese prevista no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

Demandante que faz uso inclusive de EPIs, conforme por ela relatado em entrevista com o perito, o que atenua o contato com os alegados agentes biológicos. Demandante que realiza outras atividades e não somente a coleta de lixo nas buscas por criadores do mosquito 'aedes aegypti'.

3. Em que pese a conclusão pericial, deve ser considerado que o trabalho técnico é apenas mais um dos elementos formadores da convicção do julgador, que não está a ela adstrito. Conjunto probatório que não demonstrou que a autora esteja submetida a substâncias insalubres em caráter habitual e permanente. Laudo pericial que, embora tenha concluído pela concessão do adicional em grau máximo, não fora claro quanto à habitualidade e permanência do rol de atividades desempenhadas pela autora. Aplicação da Norma Regulamentadora 15, Anexo XIV.

4. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOTUCATU** em confronto à r. sentença de **fls.277/279** que julgou procedente a ação de rito comum (cobrança) proposta por **LUCILENE XAVIER CORDEIRO**, servidora pública municipal ocupante do cargo de **Agente de Combate às Endemias**, para condenar o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) calculado sobre referência CE-1 grau "A" da Tabela Geral de Referência de Vencimento do Anexo VII, da Lei Complementar nº 912 de 13 de dezembro de 2011, nos termos do art. 4º do Decreto nº 11.231/2018, desde a data da concessão do adicional de forma administrativa e enquanto durar o exercício do cargo cujo grau máximo foi reconhecido, com os reflexos sobre décimo terceiro salário, férias e horas extras, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas as parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora desde a citação, devendo ser abatidos os valores pagos à autora de forma administrativa desde a implantação do adicional de 20% atualmente pago. O crédito de natureza não tributária será atualizado monetariamente de acordo com o IPCA-E, desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios fixados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, pelo disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e incidirão desde a data da citação (Tema 810, do Supremo Tribunal Federal). Porém, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, o crédito será atualizado, a partir de 09/12/2021, unicamente pelo índice da taxa SELIC, índice único para fins correção monetária e compensação da mora até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas, nos termos do artigo 82, §2º c.c. 85, §1º, ambos do CPC/2015, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data. **Inconformado, o MUNICÍPIO DE BOTUCATU apresenta recurso de apelação a**

fls.285/193, e alega que o adicional pretendido é concedido ao servidor tão somente enquanto estiver submetido aos fatores que ensejam o seu pagamento, e depende de requerimento administrativo, após o qual será realizada perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, nos termos dos artigos 6º e 8º do Decreto nº 11.231/2018. Diz que a apelada já recebe adicional de insalubridade de 20%, vez que o laudo oficial elaborado no âmbito administrativo concluiu que faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Aduz que o laudo técnico oficial da municipalidade é válido, e sob nenhum aspecto a atividade da apelada pode ser enquadrada como insalubre em grau máximo. Salienta que restou comprovada a disponibilização dos equipamentos de EPI's necessários de forma a neutralizar os agentes nocivos à saúde dos servidores. Assevera que o termo inicial do pagamento de adicional de insalubridade deve ser a data do laudo pericial comprobatório das reais condições a que estão submetidos os servidores. Alega que não cabe ao Poder Judiciário majorar vencimentos sem previsão legal. Assim, busca a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada integralmente improcedente.

Recurso recebido e isento de preparo, a ele sobrevindo contrarrazões a **fls. 300/317. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. **Pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pelo requerido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.**

2. **Conforme se depreende da inicial, a autora,**

servidora pública municipal desde 02.05.2019, titular do cargo de **Agente de Combate às Endemias**, alega que percebe adicional de insalubridade em grau médio (20% calculado sobre o salário-mínimo municipal), entretanto, as atividades exercidas estão além do grau médio de insalubridade atribuído ao cargo. Afirma que realiza controle de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e tem contato direto com lixo doméstico, pois realiza a coleta de objetos em terrenos baldios que possam vir a acumular água. Dentre esses objetos, a autora tem contato com sacolas plásticas, pneus, vasos sanitários, dentre outros. Afirma, ainda estar exposta a risco químico e biológico quando realiza a aplicação de inseticidas a fim de controlar a proliferação do mosquito da dengue, que a expõe a agentes insalubres em grau máximo. Por essa razão, ingressou com a presente ação requerendo seja reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, desde a data em que iniciou o exercício no cargo de Agente de Combate às Endemias, com reflexos no decimo terceiro, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, horas extras, entre outros. O MM. Juiz, consubstanciado em perícia técnica, houve por bem julgar procedente o pedido, decisão que, no entanto, comporta reforma.

3. Sobre o direito debatido na hipótese, o **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, ao dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Botucatu, por meio da Lei Municipal nº 911/2011, assim estabelece acerca do cabimento do adicional de insalubridade:

“Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica a ser adotada em decreto”.

3.1. E o Decreto nº 11.231, de 22 de janeiro de 2018, que regulamenta o artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº [911/2011](#)

(Dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos municipais de Botucatu e dá outras providências), prevê:

Art. 1º Fica assegurado aos Servidores Municipais a concessão de adicional de insalubridade ou de periculosidade, que trabalhem de forma habitual e permanente em locais e/ou atividades e/ou operações consideradas insalubres ou perigosas, nas formas e condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito de caracterização das atividades em locais insalubres e perigosos, serão consideradas exclusivamente as normas constantes no presente Decreto, concomitantemente às Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho referentes à Segurança e Saúde no Trabalho.

DAS ATIVIDADES INSALUBRES

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º Para fins de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, serão consideradas a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho.

§ 2º Deverão ser observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, quanto às medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 3º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15 e todos os seus anexos do Ministério do Trabalho, assegura ao servidor a percepção de adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10% da referência CE-1 grau "A", da Tabela Geral de Referência de Vencimento do Anexo VII, da Lei Complementar nº 912 de 13 de dezembro de 2011, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus: máximo, médio ou mínimo.

Parágrafo único. Em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa."

4. Por sua vez, o laudo produzido pelo **MUNICÍPIO DE BOTUCATU**, visando o reconhecimento e análise dos riscos ambientes, descreve as atividades laborativas desenvolvidas pela autora, como sendo a realização de visitas aos domicílios da zona urbana e zona rural, prestar orientações técnica sanitária aos moradores, orientar a população a adotar medidas para prevenir animais peçonhentos, realizar coleta de larvas e vetores, remover criadouros, realizar aplicação de inseticidas, dentre outras. Após minucioso trabalho, **o laudo técnico produzido pela administração concluiu pela existência de insalubridade de grau médio**

(fls. 92/109) .

5. O laudo produzido por perito de confiança do Juízo, constatou existência de insalubridade de grau máximo nas atividades desempenhadas, por entender que a autora entrava em contato com agentes biológicos, bactérias e vírus ao fazer o recolhimento do lixo urbano em terrenos baldios e terrenos das casas visitadas **(fls. 192/257)**. Por fim, concluiu o vistor **(fl.253)** :

"CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos fatos e considerando as normas regulamentadoras pertinentes, bem como a ausência de comprovação de treinamento para o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), para a realização de nebulização e a coleta diária de lixo urbano durante o exercício das atividades da requerente, conclui-se que as condições de trabalho a que a mesma é submetida caracterizam-se como insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes biológicos. Tal conclusão encontra amparo no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e Operações Insalubres "lixo urbano (coleta e industrialização)". Ademais, verifica-se que o pagamento realizado pelo município requerido não se adequa à classificação da insalubridade constatada"

5.1. Como se nota, de acordo com o resultado do trabalho realizado pelo 'expert' do juízo, a autora faz jus ao adicional de insalubridade, pois ficou demonstrado que, no exercício de suas funções, mantém contato direto e se expõe a agentes biológicos.

5.2. No entanto, o perito considerou que a requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo de 40% (quarenta por cento), que no entendimento deste relator, apresenta-se equivocado.

6. De fato, a pretensão da autora de recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo, não encontra respaldo no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que assim dispõe:

"AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros

estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados (g.n.).

7. Por meio do laudo pericial e da prova dos autos, infere-se que as atividades da autora se resumem a realizar ações de vigilância, prevenção e controle de doenças, identificar e eliminar focos de vetores de doenças, participar de campanhas de vacinação, integrar-se à comunidade, vistoriar imóveis para identificar locais e objetos que possam se transformar em criadouros de mosquitos, aplicar larvicidas e inseticidas, dentre outros. No entanto, pese a conclusão do experto, denota-se que as funções exercidas pela apelada não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas para o grau máximo nos Anexos nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

8. Sabido que para a concessão da vantagem perseguida, indispensável a comprovação da exposição frequente do servidor, no exercício de suas funções, a atividades insalubres e/ou agentes nocivos de forma permanente.

9. Com efeito, embora não se desconheça que um

Agente de Combate às Endemias possa, eventualmente, ter contato com lixos urbanos, e aplicação de inseticidas, ou até mesmo participar em ações com a equipe de zoonose, tais como as campanhas de vacinação, inexistente comprovação do contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou não, bem como à objetos de seu uso, não previamente esterilizados, carne, esgoto ou lixo urbano.

10. **Importante ponderar que** a prova pericial é apenas um dos elementos formadores da convicção do julgador, que não está a ela adstrito e não cabe o julgamento a perito algum. E, da leitura da prova técnica realizada, colhe-se que o auxiliar do juízo não considerou a frequência da exposição ao agente nocivo. Neste passo, em que pese o respeito ao trabalho realizado pelo perito, não há como acolher a conclusão de que a identificação de focos e vetores de doenças eventualmente realizadas em locais que contenham lixo seja considerada insalubre em grau máximo. Ademais, não se pode concluir que a mencionada atividade era realizada de forma permanente, ou seja, durante as oito horas de trabalho, de modo a configurar exposição a agentes biológicos em grau máximo.

11. Em casos semelhantes, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE. AGENTE DE COMBATES AS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. Prova pericial que concluiu pela exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agente químico, com classificação da insalubridade em grau médio. BASE DE CÁLCULO. Conquanto a vedação contida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo

Tribunal Federal de utilização do salário-mínimo como indexador para o cálculo de vantagens do servidor público deve ser mantida a base de cálculo já utilizada até que nova lei seja editada disciplinando a matéria, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Legislação que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário-mínimo nacional. Impossibilidade de alteração da base de cálculo do adicional por decisão judicial. Improcedência dos pedidos. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 1012021-98.2022.8.26.0288 – Relator Camargo Pereira – 3ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 19.03.2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. condenatória. Servidora pública da Municipalidade de Botucatu. Agente de combate às endemias. Pretensão de elevação do pagamento do adicional de insalubridade ora percebido em grau médio, para o grau máximo. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma Descabimento. Realização de perícia técnica in loco que concluiu pela insalubridade em grau médio nas atividades desenvolvidas pela autora R. sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1004181-18.2022.8.26.0079 – Relator Silvia Meirelles – 3ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 19.12.2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Serviços Gerais. Município de Pereira Barreto. Autora que percebe adicional de insalubridade em grau médio (20%), mas requer o estabelecimento e pagamento retroativo da verba em grau máximo (40%). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento da verba em grau máximo, sem o pagamento retroativo. Insurgência do município quanto à modificação do grau de insalubridade e da autora quanto à retroatividade. Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (CPC, art. 479). Atividades exercidas pela servidora, realizadas em pequeno colégio municipal, que não caracterizam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande

circulação. Inaplicabilidade da Súmula nº 448 do TST. Inexistência de contato com lixo urbano exigido pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Sentença reformada, para julgar improcedente o feito. Recurso do réu provido e recurso da autora prejudicado. (TJSP/Apeação nº 1001587-81.2023.8.26.0439 – Relatora: Heloisa Mimessi – 5ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 13.08.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Autora que ocupa o cargo de servente (“serviços gerais”) Pretensão de estabelecimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo Laudo pericial que constatou ambiente caracterizado como insalubre em grau máximo Juiz que não está adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479, Código de Processo Civil) Função desempenhada pela servidora não está classificada como insalubre na NR-15 do Anexo nº 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Previdência Social Lei municipal que atrela a concessão do adicional à legislação federal Atividade da autora consiste em atividades de limpeza de posto de saúde municipal, não se tratando de instalação para uso de uma população indeterminada Recolhimento do lixo local que não se confunde com a coleta de lixo urbana Impossibilidade de o Poder Judiciário elevar vencimentos de servidores com fundamento em isonomia Súmula vinculante nº 37, STF – Sentença reformada Reexame necessário, por interposto, e recurso voluntário providos. (TJSP/Apeação nº 1001946-02.2021.8.26.0439 – Relatora: Maria Laura Tavares – 5ª Câmara de Direito Público – Foro de Pereira Barreto – Data do Julgamento: 21.05.2023)

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE DIRCE REIS. SERVENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Inadmissibilidade. Atividades exercidas pela autora que não se equiparam às descritas no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº

3.214/1978 e Súmula nº 448 do C. TST. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com amparo em outros elementos contidos nos autos. Limpeza de banheiros em pequena creche municipal que não expõe a servidora a agentes biológicos em grau máximo. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP/Apelação Cível nº 1008000-56.2020.8.26.0297 – Relator: Alves Braga Junior – 6ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 25.04.2023)

“APELAÇÃO Servente de escola municipal (creche) Município de Dirce Reis Ação ordinária Adicional de insalubridade em grau máximo (40%) Inadmissibilidade A conclusão do laudo pericial não se coaduna com a realidade fática dos autos Atividades exercidas pela autora que não se mostram condizentes com o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/1978, e tampouco com a Súmula nº 448 do C. TST Convicção do julgador que deve se basear na conjugação de todos os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos, não se restringindo a eventual laudo pericial, máxime considerando a peculiar situação retratada nos autos Atividades da autora (limpeza de creche municipal de pequeno porte, localizada em Município igualmente pequeno) que não se enquadram no grau máximo de insalubridade Sentença reformada para decretar a improcedência dos pedidos Recurso do Município e reexame necessário providos. (TJSP/Apelação Cível nº 1008035-16.2020.8.26.0297 – Relator: Rebouças de Carvalho – 9ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 13.12.2022)

12. Em suma, de rigor a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, devendo ser acolhido o recurso interposto pelo requerido. Por fim, considerando a sucumbência experimentada, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 11% do valor atribuído à causa, já considerada a majoração da verba honorária pelo trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvido em grau recursal, nos termos do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça conferida à demandante (**fl.75**) .

13. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE BOTUCATU para reformar a sentença e julgar improcedente a ação**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator